

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 001.585/2015-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

Interessados: Alan Cardec Rosa da Silva (159.868.371-34); Antonio de Moraes Jardim (291.157.608-04); Antonio de Oliveira Fonseca (039.111.441-72); Aparecida Borges Vieira de Sousa (062.973.661-87); Caritas de Oliveira (395.126.906-59); Carlos Gomes Ribeiro (217.671.571-34); Claudio Francisco Cabral (056.662.791-49); Cleunice Borges de Almeida Zava (217.118.521-04); Divina Jose Ribeiro Castro (159.304.401-15); Edilma Coelho de Garcia (023.499.901-25).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPOS DE SERVIÇO PRESTADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DOS PERÍODOS ANTERIORES À MENCIONADA NORMA, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO 2.008/2006-TCU-PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DOS PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO RJU. MATÉRIA ESTRANHA AOS MANDADOS DE INJUNÇÃO APRECIADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSANDO SOBRE A LACUNA NA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ILEGALIDADE DE SEIS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. É permitida a conversão ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres pelo servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990. No entanto, quando se tratar de cargo de natureza eminentemente administrativa, a referida contagem somente é admitida quando houver a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Mandados de Injunção versando sobre a lacuna existente na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, assegurou a obtenção de aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência ou que laborem em condições perigosas, penosas ou insalubres, direito que não se confunde com a conversão de tempo prestado em condições especiais em tempo comum, mediante aplicação de fator multiplicador.

RELATÓRIO

Examinam-se aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás em favor dos interessados em epígrafe.

2. Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório parte da instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 28), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 29):

“10.Cabe esclarecer de início que os atos em apreço foram atuados com prioridade para dar cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão 1.142/2015 - TCU - 1ª Câmara:

‘9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. priorize a autuação e a instrução de atos de aposentadoria em que identificadas, nas críticas automáticas do sistema Sisac, falhas potenciais na contagem do tempo de serviço dos interessados, mormente daqueles fundamentados na Emenda Constitucional 47/2005;’

11.Ao submeter os atos em destaque à crítica automatizada, detectou-se a averbação para fins de aposentadoria de tempo prestado em condições insalubres que dependia de análise manual.

12.Solicitado a se manifestar sobre essas averbações para os interessados, o órgão de origem encaminhou o Ofício SEGAD/NEMS/GO n. 158, de 23/2/20145, que foi juntado na peça 4. Anexo a esse ofício, foram encaminhados os mapas de tempo de serviço e laudos de insalubridade (estes quando pertinentes) que serão analisados adiante.

13.Consultando os mapas de tempo de serviço dos interessados (peça 4), constatamos que a averbação do tempo insalubre se deu em conformidade com as Orientações Normativas n. 7, de 20 de novembro de 2007, e n. 6, de 21 de junho de 2010, ambas da SRH/MPOG, e o Mandado de Injunção 880/2009 (peça 4, p. 44-54).

14.A tabela abaixo, que foi extraída com base nas informações dos mapas de tempo de serviço dos interessados, demonstra a que período se refere o tempo insalubre averbado (ficto):

Nome / cargo	Regime antes da Lei 8.112/90	Fundamento da aposentadoria	Tempo insalubre averbado (ficto)	Período a que se refere
Alan Cardec Rosa da Silva / Agente Administrativo	CLT		6a 03m 00d	01/03/1984 a 11/12/1990 12/12/1990 a 30/06/1996 01/10/1996 a 31/01/2000
Antonio de Moraes Jardim / Médico*	CLT	CF/88, ART. 40, ITEM III, ALÍNEA "A"	03a 01m 00d	01/06/1981 a 11/12/1990
Antônio de Oliveira Fonseca / Médico*	CLT	CF/88, ART. 40, ITEM III, ALÍNEA "A"	03a 09m 27d	01/06/1981 a 11/12/1990
Aparecida Borges Vieira de Sousa / Enfermeira	CLT	Art. 3º EC 47/05	05a 03m 14d	02/01/1985 a 11/12/1990 12/12/1990 a 25/11/2011
Cáritas de Oliveira / Médica	CLT	Art. 3º EC 47/05	05a 04m 22d	09/07/1984 a 11/12/1990 12/12/1990 a 26/07/1993 27/07/1993 a 29/11/2011
Carlos Gomes Ribeiro / Médico	CLT	Art. 3º EC 47/05	10a 00m 17d	01/06/1984 a 31/07/1989 01/09/1989 a 11/12/1990 12/12/1990 a 31/12/2006 21/06/2007 a 31/07/2010
Claudio Francisco Cabral / Médico	CLT	Art. 3º EC 47/05	09a 01m 20d	01/06/1981 a 30/09/1986 01/02/1990 a 11/12/1990 12/12/1990 a 26/06/2001 01/12/2005 a 21/12/2011
Cleunice Borges de Almeida Zava / Médica	CLT	Art. 3º EC 47/05	05a 04m 06d	02/01/1985 a 11/12/1990 12/12/1990 a 09/06/1996 10/10/1996 a 05/08/1997 05/09/1997 a 05/08/1998

				05/09/1998 a 31/10/2002 01/12/2002 a 07/09/2004 08/10/2004 a 07/06/2005 08/07/2005 a 13/03/2012
Divina José Ribeiro Castro / Auxiliar de Enfermagem*	CLT	CF/88, ART. 40, ITEM III, ALÍNEA "C"	01a 02m 07d	11/01/1985 a 11/12/1990
Edilma Coelho de Garcia / Médica *	CLT	CF/88, ART. 40, ITEM III, ALÍNEA "C"	01a 11m 01d	01/06/1981 a 11/12/1990

* Atos de alteração: Antonio de Moraes Jardim e António de Oliveira Fonseca (alteração do fundamento CF/88, art. 40, III, 'c', pelo CF/88, art. 40, III, 'a'); Divina José Ribeiro Castro e Edilma Coelho de Garcia (alteração da proporção de 25/30 para 26/30 e 27/30, respectivamente).

15.Segundo a tabela anterior, verifica-se que alguns dos interessados (Alan Cardec Rosa da Silva, Aparecida Borges Vieira de Sousa, Cáritas de Oliveira, Carlos Gomes Ribeiro, Claudio Francisco Cabral e Cleunice Borges de Almeida Zava) averbaram tempo prestado em condições insalubres (ficto) em períodos anteriores e posteriores ao advento da Lei n. 8.112/1990, enquanto que outros (Antonio de Moraes Jardim, António de Oliveira Fonseca, Divina José Ribeiro Castro e Edilma Coelho de Garcia) averbaram tempo prestado em condições insalubres (ficto) apenas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 8.112/1990.

16.No que se refere a contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão n. 2008/2006 - TCU - Plenário é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, **como celetista**, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Portanto, a jurisprudência deste Tribunal somente ampara a contagem ponderada de tempo insalubre para fins de aposentadoria daqueles servidores que trabalharam nessas condições antes do advento da Lei n. 8.112/90, enquanto estiveram vinculados ao regime celetista.

17.Além disso, em recente julgamento (Acórdão n. 911/2014 - TCU - Plenário), este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão n. 2008/2006 - TCU -Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

18.Nesse quesito, apenas para o Sr. Alan Cardec Rosa da Silva, Agente Administrativo, foi apresentado laudo de insalubridade (peça 4, p. 12-19).

19.Em relação ao período em que os interessados estiveram vinculados ao regime estatutário, esta Corte de Contas esclareceu no Acórdão n. 2008/2006 - TCU - Plenário a inviabilidade jurídica da contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres de forma ponderada, pois, nesse caso, haveria a necessidade de edição de lei complementar que regulamentasse o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, para definir os critérios e requisitos para a concessão de aposentadoria especial, o que não ocorreu até a presente data. Acrescente-se que o entendimento do STF era de que se tratava de norma de eficácia limitada, dependendo, para sua plena eficácia, de lei complementar que iria regulamentá-la. Nesse sentido: RE-AgR 428511/DF, Relator: Min. SEPÚLVIDA PERTENCE, Julgamento: 14/02/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma e MI 462/MG. Relator: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/09/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

20.Conforme dito anteriormente, alguns dos interessados utilizaram a contagem diferenciada de tempo em decorrência de atividades laborais exercidas em condições especiais passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física após o advento da Lei 8.112/1990, com fundamento no Mandado de Injunção - MI 880/2009.

21. Por intermédio desse Mandado de Injunção, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu a ordem injuncional para reconhecer a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplina o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, garantindo aos filiados da entidade sindical o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente à luz do artigo 57 da lei n. 8.213/1991.

22. Resolvendo a questão da mora legislativa quanto ao disposto do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, recentemente o STF editou a Súmula Vinculante n. 33, onde foi suprida a lacuna deixada pelo Poder Público relativa à edição da lei complementar que regulamenta o supramencionado dispositivo constitucional.

23. Então, com a edição da Súmula Vinculante n. 33, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

24. Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regulamente o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, para se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante n. 33 do STF.

25. É preciso esclarecer que o MI 880/2009 e a Súmula Vinculante n. 33 reconhecem a omissão legislativa do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, para as aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base nesse fundamento, deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas àqueles vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991.

26. Conforme demonstrado na tabela anterior, os interessados não se aposentaram com fundamento na aposentadoria especial referida no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, que está regulamentada pelo MI 880/2009 e Súmula Vinculante n. 33.

27. No presente caso, o órgão de origem utilizou critérios de contagem ponderada de tempo de serviço para uma aposentadoria com fundamento diverso daquele amparado pela Súmula Vinculante n. 33 e MI 880/2009.

28. Nesse caso, entendemos que foi indevida a averbação de contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres após o advento da Lei 8.112/1990, haja vista que os interessados não se aposentaram com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

29. O próprio STF já decidiu que a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, **não garante a contagem ponderada de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão somente o efetivo gozo da aposentadoria especial:**

Conversão de tempo especial em comum e Súmula Vinculante 33

‘Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a redação do enunciado: (...) De fato, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, em sede de mandado de injunção (em que se firmou o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 33), se pronunciou acerca da ilegitimidade da utilização dessa via processual com o fim de se obter desde logo a contagem diferenciada de tempo de serviço para servidores públicos.’ [ARE 793.144](#), Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30.9.2014, *DJe* de 13.10.2014.

Mandado de injunção e contagem diferenciada de tempo

‘Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem.’ [MI 1.278 AgR](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30.4.2014, *DJe* de 19.5.2014.

30. Diante disso, entendemos que foi indevida a averbação de tempo insalubre dos interessados Alan Cardec Rosa da Silva, Aparecida Borges Vieira de Sousa, Cáritas de Oliveira, Carlos Gomes Ribeiro, Claudio Francisco Cabral e Cleunice Borges de Almeida Zava após a vigência da Lei 8.112/1990. Todavia, no que concerne ao período averbado de tempo insalubre antes da edição dessa lei, entendemos que todos os interessados podem efetivar a contagem ponderada, haja vista estarem amparados pelo Acórdão 2008/2006 - TCU - Plenário, assim como por terem comprovado por meio de laudo pericial (peça 4, p. 12-19, interessado Alan Cardec Rosa da Silva, Agente Administrativo) que o local de trabalho era insalubre (Acórdão 911/2014 - TCU - Plenário).

31. Em face à exclusão do tempo insalubre impugnado (após o advento da Lei 8.112/1990), informamos que cabe à Unidade Jurisdicionada avaliar caso a caso para averiguar se os interessados Alan Cardec Rosa da Silva, Aparecida Borges Vieira de Sousa, Cáritas de Oliveira, Carlos Gomes Ribeiro, Claudio Francisco Cabral e Cleunice Borges de Almeida Zava ainda preenchem os requisitos para se aposentar com base no mesmo fundamento legal ou outro vigente. Caso afirmativo, em comum acordo com o servidor, deve-se emitir novo ato e submetê-lo à apreciação deste Tribunal. Caso negativo, deve-se promover o retorno à ativa do servidor.

32. Diante do exposto, entendemos que os atos de Alan Cardec Rosa da Silva, Aparecida Borges Vieira de Sousa, Cáritas de Oliveira, Carlos Gomes Ribeiro, Claudio Francisco Cabral e Cleunice Borges de Almeida Zava devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão da averbação para fins de aposentadoria de tempo prestado em condições insalubres após o advento da Lei 8.112/1990, sem amparo legal.

33. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

34. Vale destacar que os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

35. Por fim, em relação aos atos dos interessados Antonio de Moraes Jardim, António de Oliveira Fonseca, Divina José Ribeiro Castro e Edilma Coelho de Garcia, as análises das críticas apontadas para seus atos de aposentadoria não confirmaram qualquer irregularidade, conforme detalhamento da tabela anterior, haja vista terem averbado tempo prestado em condições insalubres apenas antes do advento da Lei 8.112/1990 para fins de aposentadoria. Portanto, esses atos devem ser julgados pela legalidade.”

3. Diante desses apontamentos, a unidade instrutiva apresenta a seguinte proposta:

“a) considerar **ilegais** e negar os registros dos atos de aposentadoria de Alan Cardec Rosa da Silva (CPF 159.868.371-34), Aparecida Borges Vieira de Sousa (CPF 062.973.661-87), Cáritas de Oliveira (CPF 395.126.906-59), Carlos Gomes Ribeiro (CPF 217.671.571-34), Claudio Francisco Cabral (CPF 056.662.791-49) e Cleunice Borges de Almeida Zava (CPF 217.118.521-04), em razão da averbação para fins de aposentadoria de tempo prestado em condições insalubres após o advento da Lei 8.112/1990, sem amparo legal;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao **Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) em face à exclusão do tempo insalubre impugnado (após o advento da Lei 8.112/1990), promova a avaliação caso a caso para averiguar se os interessados ainda preenchem os requisitos para se aposentar com base no mesmo fundamento legal ou outro vigente. Caso afirmativo, em comum acordo com o servidor, deve-se emitir novo ato e submetê-lo à apreciação deste Tribunal. Caso negativo, deve-se promover o retorno à ativa do servidor;

c.3) comunique os interessados do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos; e

d) considerar **legais** e registrar os atos de concessão de aposentadoria a Antonio de Moraes Jardim (CPF 291.157.608-04), António de Oliveira Fonseca (CPF 039.111.441-72), Divina José Ribeiro Castro (CPF 159.304.401-15) e Edilma Coelho de Garcia (CPF 023.499.901-25).”

4. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip (peça 30).

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente processo de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

2. No mérito, a unidade instrutiva, com o apoio do *parquet* especializado, aponta impropriedade na averbação de tempo de atividade insalubre nos atos emitidos em favor de Alan Cardec Rosa da Silva, Aparecida Borges Vieira de Sousa, Cáritas de Oliveira, Carlos Gomes Ribeiro, Claudio Francisco Cabral e Cleunice Borges de Almeida Zava, ante a conversão ponderada de períodos laborados após a edição da Lei 8.112/1990.

3. De pronto, verifico que a análise promovida pela Sefip tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

4. Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-Plenário, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

5. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como por exemplo médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário).

6. Assim, os atos emitidos em favor de Antonio de Moraes Jardim (médico), Antonio de Oliveira Fonseca (médico), Divina José Ribeiro Castro (auxiliar de enfermagem) e Edilma Coelho de Garcia (médica), por tratarem de servidores que ocupavam cargos cujas atividades presumem-se arriscadas e, ainda, por contemplarem apenas períodos anteriores ao advento da Lei 8.112/1990, podem ser considerados legais para fins de registro.

7. No que se refere às aposentadorias de Alan Cardec Rosa da Silva (agente administrativo, com laudo pericial atestando a natureza especial da atividade exercida - peça 4, pp. 12/19), Aparecida Borges Vieira de Sousa (enfermeira), Caritas de Oliveira (médica), Carlos Gomes Ribeiro (médico), Claudio Francisco Cabral (médico) e Cleunice Borges de Almeida Zava (médica), o que se observa é que foi efetuada a conversão de períodos anteriores e posteriores à vigência do RJU. Quanto aos períodos anteriores à mencionada norma, a averbação está de acordo com a jurisprudência do TCU, conforme já tratado neste voto. No que tange aos períodos posteriores, o órgão de origem sustenta que

a contagem diferenciada encontraria amparo em deliberação do STF proferida nos autos do Mandado de Injunção 880.

8. Sobre a questão, esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que, ao julgar o referido MI, o STF nada mais fez do que colmatar a lacuna existente na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com a norma existente no art. 57 da Lei 8.213/1991 (e.g. Acórdãos 471/2014, 624/2014, 625/2014, 882/2014, 3.922/2014 e 6.522/2014, todos da Primeira Câmara).

9. Nesse sentido, o direito tornado exequível pela via do *writ* injuncional foi aquele inculcado no referido dispositivo da Carta Magna, que assegura aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência ou que laborem em condições perigosas, penosas ou insalubres, mediante aplicação analógica do *caput* do art. 57 da Lei 8.213/1991.

10. Por outro lado, o preenchimento da sobredita lacuna não permitiu que, na aposentadoria comum de servidor público, houvesse o aproveitamento majorado, mediante aplicação de um fator multiplicador, de tempo de contribuição prestado sob condições especiais (previsto no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de distinguir as duas questões (aposentadoria especial e conversão de tempo especial em tempo comum), conforme se extrai da ementa do MI 2.123 AgR/DF, *in verbis*:

“EMENTA Agravo regimental em mandado de injunção. **Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional.** Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. **3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado.** 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.” (grifos acrescidos)

11. No caso das aposentadorias de Alan Cardec Rosa da Silva, Aparecida Borges Vieira de Sousa, Cáritas de Oliveira, Carlos Gomes Ribeiro, Claudio Francisco Cabral e Cleunice Borges de Almeida Zava, o órgão jurisdicionado transformou tempo prestado em condição especial em tempo para aposentadoria comum, procedimento que não se coaduna com as diretrizes estabelecidas no MI 880, fundamento da referida conversão, o que impõe a impugnação da contagem ponderada de períodos laborados após o advento da Lei 8.112/1990 (v. tabela colacionada no item 14 da instrução transcrita no relatório precedente) e conduz à ilegalidade dos respectivos atos.

12. Por conseguinte, uma vez excluídos os períodos contestados, cumpre ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás averiguar a situação de cada interessado e, caso verifique o preenchimento dos requisitos para obtenção de outra aposentadoria, permita ao servidor optar pela nova inativação. Caso contrário, o interessado deverá retornar à atividade.

13. Neste feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento

desta deliberação pela entidade concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

14. Por fim, consigno que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontram sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de outubro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6447/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.585/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Alan Cardec Rosa da Silva (159.868.371-34); Antonio de Moraes Jardim (291.157.608-04); Antonio de Oliveira Fonseca (039.111.441-72); Aparecida Borges Vieira de Sousa (062.973.661-87); Caritas de Oliveira (395.126.906-59); Carlos Gomes Ribeiro (217.671.571-34); Claudio Francisco Cabral (056.662.791-49); Cleunice Borges de Almeida Zava (217.118.521-04); Divina Jose Ribeiro Castro (159.304.401-15); Edilma Coelho de Garcia (023.499.901-25).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Antonio de Moraes Jardim (291.157.608-04), Antonio de Oliveira Fonseca (039.111.441-72), Divina Jose Ribeiro Castro (159.304.401-15) e Edilma Coelho de Garcia (023.499.901-25), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802592-04-2009-000040-1, 10802592-04-2009-000111-4, 10802592-04-2009-000036-3 e 10802592-04-2009-000096-7;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Alan Cardec Rosa da Silva (159.868.371-34),

Aparecida Borges Vieira de Sousa (062.973.661-87), Caritas de Oliveira (395.126.906-59), Carlos Gomes Ribeiro (217.671.571-34), Claudio Francisco Cabral (056.662.791-49) e Cleunice Borges de Almeida Zava (217.118.521-04), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802592-04-2011-000061-4, 10802592-04-2012-000061-7, 10802592-04-2012-000020-0, 10802592-04-2012-000002-1, 10802592-04-2012-000050-1 e 10802592-04-2012-000093-5, em razão da conversão indevida de tempo prestado em condição especial, após o advento da Lei 8.112/1990, em tempo para aposentadoria comum, em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Mandado de Injunção 880 do Supremo Tribunal Federal;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados de que trata o item 9.2. *supra*, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os referidos interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás;

9.6. esclarecer ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que, na hipótese de opção por nova inativação por algum dos interessados listados no item 9.2. *supra*, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

10. Ata nº 36/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6447-36/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral